

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processo CVM nº 19957.008201/2021-17

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pela FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("Recorrente" ou "Fram") contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega dos documentos CDA e PERFIL MENSAL dos fundos abaixo indicados, previsto no artigo 59, inc. II, da mesma Instrução.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(F) Data de Envio	(G) Dias de atraso	(H) Valor do somatório das multas (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 355/2021	FRAM CAPITAL FIMP FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	12/02/2020	02	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 629/2021	FRAM CAPITAL FIMP FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1153/2021	FRAM CAPITAL FIMP FI EM COTAS DE FIM CP	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1306/2021	FRAM CAPITAL FIMP FI EM COTAS DE FIM CP	PERFIL/1/2020	10/02/2020	12/02/2020	02	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1656/2021	FRAM CAPITAL FIMP FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/11/2020	21/12/2020	01/10/2021	284	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1657/2021	FRAM CAPITAL JOHANSEN FI EM COTAS DE FIM EX	CDA/10/2020	20/11/2020	01/10/2021	315	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1658/2021	FRAM CAPITAL JOHANSEN FI EM COTAS DE FIM EX	CDA/9/2020	23/10/2020	01/10/2020	343	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1659/2021	FAMA PRIVATE EQUITY II - FI EM QUOTAS DE FIM	CDA/8/2020	21/09/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1660/2021	FAMA PRIVATE EQUITY I - FI EM QUOTAS DE FIM	CDA/8/2020	21/09/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1661/2021	FAMA PRIVATE EQUITY I - FI EM QUOTAS DE FIM	CDA/9/2020	23/10/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1662/2021	FRAM CAPITAL JOHANSEN FI EM COTAS DE FIM EX	CDA/11/2020	21/12/2020	01/10/2021	284	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1663/2021	FAMA PRIVATE EQUITY II - FI EM QUOTAS DE FIM	CDA/10/2020	20/11/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1664/2021	FAMA PRIVATE EQUITY I - FI EM QUOTAS DE FIM	CDA/11/2020	21/12/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1665/2021	FAMA PRIVATE EQUITY II - FI EM QUOTAS DE FIM	CDA/9/2020	23/10/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1666/2021	FAMA PRIVATE EQUITY II - FI EM QUOTAS DE FIMO	CDA/11/2020	21/12/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1667/2021	FAMA PRIVATE EQUITY I - FI EM QUOTAS DE FIM	CDA/10/2020	20/11/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2012/2021	FRAM CAPITAL FIMP FI EM COTAS DE FIM CP	PERFIL/8/2020	21/09/2020	28/09/2020	07	3.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2013/2021	FRAM CAPITAL JOHANSEN FI EM COTAS DE FIM EX	PERFIL/11/2020	21/12/2020	01/10/2021	284	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2014/2021	FRAM CAPITAL JOHANSEN FI EM COTAS DE FIM EX	PERFIL/9/2020	23/10/2020	01/10/2021	343	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2015/2021	FAMA PRIVATE EQUITY II - FI EM QUOTAS DE FIM	PERFIL/8/2020	21/09/2020	28/09/2020	07	3.500,00

CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2016/2021	FIBRE FI EM COTAS DE FIM	PERFIL/11/2020	21/12/2020	30/09/2021	283	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2017/2021	FRAM CAPITAL QUEENSTOWN FIM CP IE	PERFIL/10/2020	20/11/2020	29/09/2021	313	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2018/2021	FRAM CAPITAL BRASKERUD FI EM COTAS DE FIM	PERFIL/11/2020	21/12/2020	01/10/2021	284	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2019/2021	FRAM CAPITAL SVENDSEN FI EM COTAS DE FIM	PERFIL/11/2020	21/12/2020	30/09/2021	283	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2020/2021	FRAM CAPITAL RAVNA FIM CP IE	PERFIL/10/2020	20/11/2020	29/09/2021	313	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2021/2021	FRAM CAPITAL RAGNAR FIM CP IE	PERFIL/10/2020	20/11/2020	29/09/2021	313	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2022/2021	FRAM CAPITAL WISTING FIM CP IE	PERFIL/11/2020	21/12/2020	30/09/2021	283	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2023/2021	FRAM CAPITAL QUEENSTOWN FIM CP IE	PERFIL/11/2020	21/12/2020	30/09/2021	283	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2024/2021	FRAM CAPITAL BIRGER FI EM COTAS DE FIM	PERFIL/11/2020	21/12/2020	01/10/2021	284	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2025/2021	FRAM CAPITAL SVENDSEN FI EM COTAS DE FIM	PERFIL/10/2020	20/11/2020	29/09/2021	314	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2026/2021	FRAM CAPITAL MASSARI FIM CP IE	PERFIL/10/2020	20/11/2020	29/09/2021	313	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2027/2021	FRAM CAPITAL GUNNAR FIM CP IE	PERFIL/10/2020	20/11/2020	29/09/2021	313	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2028/2021	FRAM CAPITAL BIRGER FI EM COTAS DE FIM	PERFIL/10/2020	20/11/2020	01/10/2021	315	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2029/2021	FRAM CAPITAL MASSARI FIM CP IE	PERFIL/8/2020	21/12/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2030/2021	FRAM CAPITAL WISTING FIM CP IE	PERFIL/10/2020	20/11/2020	29/09/2021	313	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2031/2021	FRAM CAPITAL HASSEL FIM CP IE	PERFIL/10/2020	20/11/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2032/2021	FRAM CAPITAL JOHANSEN FI EM COTAS DE FIM EX	PERFIL/10/2020	20/11/2020	01/10/2021	315	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2033/2021	FRAM CAPITAL GUNNAR FIM CP IE	PERFIL/11/2020	21/12/2020	30/09/2021	283	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2034/2021	FRAM CAPITAL BRASKERUD FI EM COTAS DE FIM	PERFIL/10/2020	20/11/2020	01/10/2021	315	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2035/2021	FRAM CAPITAL RAVNA FIM CP IE	PERFIL/11/2020	21/12/2020	30/09/2021	283	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2036/2021	FRAM CAPITAL RAGNAR FIM CP IE	PERFIL/11/2020	21/12/2020	30/09/2021	283	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2037/2021	FRAM CAPITAL HASSEL FIM CP IE	PERFIL/11/2020	21/12/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00

- A esse respeito, o referido ofício interno 6/2022 faz referência a 42 recursos de multa, do exercício de 2020, que alcançam o montante de R\$ 1.090.000,00, uma vez que foram adicionados aos 26 recursos que somam o montante de R\$ 610.000,00, os 16 recursos, cujo montante é de R\$ 480.000,00, do processo 19957.008186/2021-15 que foi encerrado e arquivado, tendo todos os seus documentos migrados para o presente processo.
- Em seus recursos, todos protocolados em 06/10/2021, o Recorrente relata que apesar de não ter enviado os documentos (CDA e PERFIL) dos fundos, os cotistas já estavam plenamente cientes dos dados que integram o perfil mensal, sendo assim o descumprimento da obrigação do envio do documento "não trouxe qualquer prejuízo ao mercado e aos cotistas".
- Ainda, o Recorrente continua argumentando que as multas cominatórias "afrontam a segurança jurídica" no mercado, em função da substituição da necessidade de aviso prévio, presente na Instrução CVM nº 452, pela divulgação no site da CVM de um calendário anual consolidando os prazos de entregas de informações periódico de cada participante do mercado. prevista na Instrução CVM nº 608, que passou a vigorar a partir de 2020.
- No entendimento do Recorrente a SIN teria ainda "ferido o princípio da boa fé", ao multar a Fram sem prévia comunicação, pois se houvesse o alerta, como na norma anterior, teria enviado as obrigações exigidas, e que, diante do "princípio da boa fé objetivamente ferido", como reconhecido "na doutrina e na jurisprudência pelo instituto da *suppressio*", a CVM estaria impedida de multar o Recorrente depois de passado um ano desde os atrasos verificados, pois teria havido "a perda de exigibilidade de um direito", por não ter sido exercido "durante longo lapso de tempo".
- O Recorrente informa, em seu expediente de recurso, que os fundos FAMA Private Equity I e II se encontram cancelados, porém após pesquisas em nosso sistemas verificamos que os fundos se encontram em funcionamento normal, conforme docs 1417572 e 1417573 anexados a este processo.
- O Recorrente solicita ainda, que a aplicação da penalidade relativa à presente imputação seja reconsiderada, a fim de que (i) seja concedida a redução do valor do montante total das multas; ou (ii) autorizado o parcelamento dos

valores devidos em 60 (sessenta) meses. O recorrente alega, ainda, que providenciou o envio de todos os documentos faltantes.

8. Vale registrar, inicialmente, que todos os 42 Ofícios foram recebidos pelo Recorrente em 24/09/2021, conforme os ARs nos Ofícios e os recursos foram protocolados em 06/10/2021, sendo portanto os recursos tempestivos, já que protocolados dentro do prazo de 10 dias úteis estabelecidos no artigo 11, § 12, da Lei nº 6.385. Também é importante notar que, apesar das multas terem alcançado montante aproximado de R\$ 1 milhão, elas se referem a apenas 42 documentos atrasados para todo o exercício de 2020 de todos os fundos administrados pela recorrente, e assim, representa um pequeno percentual de inadimplência frente à quantidade geral de documentos devidos pela instituição no período de referência.
9. Quanto às alegações do Recorrente, entendemos de início que o descumprimento da obrigação do envio dos documentos não deixou de trazer prejuízos ao mercado e aos cotistas, pois a não disponibilização dos documentos dos fundos envolvidos em tempo útil (no caso, CDA e PERFIL) provoca sim prejuízos diretos aos investidores do fundo, ainda que não estritamente financeiros, pois limita a transparência do fundo e o acesso às informações às que eles têm direito.
10. Com relação à alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, a SIN entende que ela não deve prosperar, pois a supressão do alerta prévio na regulação foi precedida de ampla audiência pública, na qual o mercado teve oportunidade de contribuir e conhecer de antemão dessa mudança, assim como conhecer com bastante antecedência das propostas na época de alteração normativa e seus fundamentos. Além disso, foi concedido um prazo bastante razoável de vigência da norma, conforme visto no artigo 23 da Instrução CVM nº 608, de cerca de 6 meses. Além disso, a multa foi emitida com base na regulamentação aplicável à época de sua aplicação, não havendo espaço para que se alegue surpresa ou inovação nesse mister.
11. Ainda, não custa relembrar que a CVM possui prazo prescricional de 5 anos para a aplicação de quaisquer multas cominatórias, e assim não faz sentido alegar que, a qualquer momento antes disso, ela seja considerada como impedida de aplicá-la, pois, se assim fosse, outro prazo para tanto a própria lei teria previsto nesse sentido. Ademais, sequer nos parece excessivo que documentos devidos ao longo do exercício de 2020, com prazos máximos de atraso de até 60 dias, tenham sido objeto de aplicação de multas no exercício civil seguinte, a saber, o de 2021.
12. De outro lado, apesar de ter alegado em seu recurso que ao tomar ciência das multas teria apresentado todos os documentos devidos, após consulta aos sistemas da CVM identificamos que 11 dos 42 documentos ainda não foram enviados, conforme indicado na coluna (G) da tabela acima, o que inclusive torna insubsistente a alegação do recorrente de que teria atendido as exigências de envio se alertado pelos e-mail de alerta, afinal, mesmo depois de notificado das multas, ainda assim a administradora permanece inadimplente com 11 dos 42 documentos, demonstrando que a inadimplência decorre de outros fatores limitantes por que passa a administradora e não reconhecidos no recurso.
13. Com relação aos valores cominados, parece inviável cogitar sua alteração como pretendido no recurso, pois eles foram objetivamente calculados com base na Instrução CVM 608, e seu valor independe de circunstâncias subjetivas que tenham causado o atraso ou até mesmo das repercussões que possam provocar sobre o regulado.
14. Desse modo, entendemos que a manutenção das multas possui efeito educativo para que os participantes do mercado realizem os devidos investimentos tecnológicos e em capital humano, no intuito de aprimorar seus controles internos, para evitar o inadimplemento de informações ao mercado e aos cotistas dos fundos administrados, como visto aqui.
15. Quanto a solicitação do Recorrente de parcelamento em 60 (sessenta) meses dos valores devidos, esse parcelamento é possível e pode ser objeto de solicitação direcionada à Gerência de Arrecadação da CVM ("GEARC"), não cabendo, a nosso juízo, avaliar quanto a sua pertinência e possibilidade neste momento.
16. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido pelo Colegiado, mas indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, Superintendente, em 15/01/2022, às 20:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1424216** e o código CRC **9407F81D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1424216** and the "Código CRC" **9407F81D**.*